



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000333204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003329-69.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante LUIS ROBERTO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



GAP - JV

Voto nº 19573

Apelação nº 1003329-69.2024.8.26.0581

Apelante: Luis Roberto Domingues

Apelados: Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A

Foro de origem: Foro de São Manuel – 1ª Vara Judicial

Juiz prolator: Renato Zanco Bueno

Direito do Consumidor. Ação obrigacional c/c indenizatória. Fraude bancária. Cartão de crédito e utilização de cheque especial. Transação com chip e senha. Ônus da prova. Restituição em dobro. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame. Apelação interposta em ação obrigacional cumulada com indenizatória ajuizada por consumidor em face de Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, na qual se alegou a ocorrência de compras fraudulentas realizadas com cartão de crédito e utilização indevida de limite de cheque especial, todas em um mesmo estabelecimento comercial, com pedido de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos em face do Banco do Brasil S/A e parcialmente procedentes em face do Banco Bradesco Cartões S/A, condenando este à restituição em dobro do valor de R\$ 250,00, afastando os danos morais e fixando sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil S/A deve ser responsabilizado por transações contestadas realizadas com cartão de crédito e utilização de limite de cheque especial, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do ônus probatório; (ii) estabelecer se a cobrança indevida configura dano moral indenizável, além da restituição do indébito.

III. Razões de decidir 1. Os contratos bancários submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço (CDC, arts. 6º, VIII, e 14). 2. A instituição financeira comprova a regularidade da transação quando demonstra que a compra foi realizada com cartão físico dotado de chip, mediante autenticação por senha pessoal, hipótese em que prevalece o dever de guarda e

sigilo da senha pelo correntista. 3. Inexistindo prova de falha no sistema de segurança do banco quanto à compra de R\$ 250,00 realizada com chip e senha, afasta-se a responsabilidade do Banco do Brasil S/A por essa operação, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 4. Quanto à operação de R\$ 750,00, realizada mediante utilização do limite de cheque especial, o banco não se desincumbe do ônus de demonstrar a regularidade da transação, limitando-se à juntada de extrato bancário, o que evidencia falha na prestação do serviço. 5. A cobrança indevida posterior à publicação do julgamento do EAREsp 676.608/RS autoriza a restituição do indébito em dobro, por configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. A ausência de negativação do nome do consumidor ou de demonstração de efetivo abalo aos direitos da personalidade afasta a configuração de dano moral indenizável, não sendo suficiente o mero dissabor decorrente da cobrança indevida.

IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira não responde por transação realizada com cartão físico dotado de chip e senha pessoal quando comprovada a regularidade da operação e ausente prova de falha do sistema de segurança. 2. A utilização indevida de limite de cheque especial, sem comprovação da regularidade da transação pelo banco, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja restituição do indébito. 3. A cobrança indevida efetuada após a publicação do EAREsp 676.608/RS autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. A inexistência de negativação ou de prova de abalo relevante aos direitos da personalidade afasta a indenização por danos morais.

Vistos.

A r. sentença (fls. 561/568), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Luis Roberto Domingues** em face de **Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS ROBERTO DOMINGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A e

resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, estes, em 10% sobre o valor atualizado do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil, e Tema n. 1.073/STJ.

Noutro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIS ROBERTO DOMINGUES em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, para os fins de: CONDENAR o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC), com juros de mora contados da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), e correção monetária contada da data do pagamento da fatura.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei n° 14.905/2024, da seguinte forma:

i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP ; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir

conjuntamente correção monetária e juros demora.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, à razão de 50% cada, ao pagamento das custas processuais. Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, arbitrados em (i) 10% sobre o valor atualizado pretendido pela autora a título de indenização por danos morais, em favor dos patronos do réu, por retratar o proveito econômico por ele obtido, e (ii) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do patrono da parte autora, em razão do baixo valor da condenação, tudo na forma do art. 85, §2º, I a IV e §8º do CPC, e Tema n. 1.076/STJ.”

Inconformada, recorre a parte **AUTORA** (fls. 570/592) aduzindo, em síntese, que: 1) a condenação do Banco do Brasil na devolução em dobro dos valores é medida que se impõe, uma vez que, ainda que seja de responsabilidade do apelante a guarda e o uso dos cartões, bem como o sigilo das senhas, é notório que o sistema de cartão não é considerado infalível, não havendo como desconsiderar às hipóteses em que pessoas furtam, clonam ou se apropriam do cartão e conseguem acesso à senha por fraude; 2) deve ainda ser considerado que houve clara falha de segurança do sistema do Banco do Brasil, eis que este próprio identificou que a operação no cartão de crédito no valor de R\$ 250,00 foi realizada em estabelecimento na Comarca de Mogi das Cruzes – SP, ou seja, mais de 300 km de sua residência; 3) houve diversas tentativas de compra naquele local e no mesmo instante da operação autorizada (R\$ 250,00), sendo que, ao longo de três minutos, houve tentativa de operações no valor de R\$ 2.325,00 no cartão de crédito, valor este que supera e muito a sua movimentação bancária; 4) estando o apelado Banco do Brasil ciente das diversas operações suspeitas no cartão de crédito, que somam o valor de R\$ 2.325,00, e de que o autor contava com o saldo negativo em conta corrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi autorizada a liberação do limite do cheque especial no valor de R\$ 750,00 da conta corrente no mesmo instante da realização das contas de cartão de crédito; 5) o Banco do Brasil, ao contestar o feito e apresentar as documentações que entendia necessárias, não impugnou especificadamente a operação da liberação do limite de cheque especial no valor de R\$ 750,00, deixando de apresentar qualquer documento relativo a tal operação; 6) foi vítima de fraude bancária, suportando um prejuízo de R\$ 1.250,00 em um único dia, valor este que, conforme já visto, supera o montante líquido que percebe a título de aposentadoria, e, não bastasse tal situação, registrou boletim de ocorrência e foi até os apelados para contestar as cobranças diversas vezes, na tentativa de comprovar a fraude e resolver a situação amigavelmente, contudo, estes insistiram na cobrança dos valores, negando o estorno, de modo que, em razão de tal situação, a conduta omissiva, negligente e reiteradamente desrespeitosa dos apelados ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual. Requer, assim, o provimento ao recurso para condenar o corréu Banco do Brasil à devolução do valor de R\$ 1.000,00 em dobro e ambos os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade para o importe de R\$ 5.000,00

Recurso tempestivo e isento de preparo, distribuído livremente a esta Relatora.

Contrarrazões do corréu Banco do Brasil S/A às fls. 596/609, em que alega violação ao princípio da dialeticidade e sua ilegitimidade passiva, e do corréu Banco Bradesco S/A às fls. 611/632.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO OBRIGACIONAL C/C



INDENIZATÓRIA”.

Extrai-se da exordial que o autor é cliente dos bancos réus, onde possui contas correntes e é titular de cartões de crédito, e que, aos 09/10/2024, teve compra realizada no estabelecimento “LUIZRICARDODIAS”, no importe de R\$ 250,00, na modalidade crédito, bem como teve utilizado seu limite de cheque especial na conta corrente do Banco do Brasil no importe de R\$ 750,00, no mesmo estabelecimento. Alega o requerente que, procurando os requeridos e contestando tais lançamentos, não teve qualquer respaldo das instituições financeiras, sequer soube do que se tratava tal estabelecimento ou se foi compra virtual ou física, sendo que o Banco do Brasil só forneceu um extrato onde comprovam 04 tentativas de compras no cartão de crédito na mesma data, onde só houve êxito em uma, devido à falta de limite do cliente. Salientou que nitidamente houve falha de segurança por parte dos requeridos, tendo sido vítima de algum golpe referente a compras fraudulentas efetuadas em seu cartão de crédito, bem como da utilização do seu limite de cheque especial, todas em único estabelecimento comercial. Roga, portanto, pela condenação à devolução em dobro das compras fraudulentas realizadas em suas contas e ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Em sede de contestação (fls. 93/120), o corréu Banco Bradesco S/A, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que a guarda do dispositivo de acesso a conta bancária, seja o *token*, cartão físico, ou mesmo o aparelho celular, e senha é de total responsabilidade do correntista, no caso o autor, não podendo imputar qualquer responsabilidade à instituição financeira, e que a impossibilidade de estorno das despesas sucedeu por se tratar de uma transação CHIP e SENHA, ou seja, em que há necessidade de digitação da senha em uma maquina que possui cadastro aprovado e ativo junto ao adquirente, que é participante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluxo de autorização de transação, para finalização da compra do produto/serviço. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência da ação.

Por sua vez, o corréu Banco do Brasil S/A, em sua contestação (fls. 306/356), em sede de preliminar, levantou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e impugnou a gratuidade justiça. No mérito, sustentou que não houve qualquer exploração, por meliantes, de vulnerabilidades de seus sistemas de segurança, tratando-se de caso fortuito externo, uma vez que os fatos narrados ocorreram fora de seu estabelecimento, e que todas as transações tiveram a leitura do CHIP e inserção de senha pessoal. Frisou que não teve qualquer participação no ocorrido e não deve ser responsabilizado por excessiva ingenuidade alheia, não havendo dívidas que em algum momento, omisso da inicial, a parte autora forneceu sua senha para realizar tais transferências, já que o alegado “golpe” não se faz possível sem a participação direta ou indireta do requerente. Asseverou que a fraude em questão não foi cometida mediante complexa e intrincada engenharia social ou por exploração de vulnerabilidades dos seus sistemas de segurança do réu, visto que um terceiro mediante meramente tirou vantagem de excessiva confiança, descuido e ingenuidade da parte autora, sendo impossível e inexigível do réu manter vigilância em tempo real, no sentido de obstaculizar “transações fora do perfil” do consumidor. Pleiteou, por fim, o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda.

Em réplica (fls. 544/552), a parte autora impugna as alegações de fato dispostas na contestação, reiterando os argumentos elencados na exordial.

Sobreveio, então, o julgamento antecipado do feito.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, rejeito a preliminar arguida nas contrarrazões do corréu Banco do Brasil S/A, uma vez que não se encontra violada a dialeticidade recursal da parte adversa, que pretende a reversão do resultado do julgado por entender que proferida a sentença em sentido contrário às provas reunidas nos autos.

Demais, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, devendo ser analisada junto deste.

O recurso comporta parcial provimento.

Pretende a parte autora a condenação do corréu Banco do Brasil S/A à devolução em dobro das compras efetuadas em seu cartão de crédito, assim como a condenação de ambos os apelados ao pagamento de indenização por danos morais.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente, seria ônus da instituição financeira ré, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança.

Além disso, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

In casu, o autor alega que seus cartões de crédito teriam sido clonados, o que resultou em três compras indevidas, uma no valor de R\$ 250,00 (fl. 21), junto ao Banco Bradesco S/A, e outras duas nos importes de R\$ 750,00 (fls. 18/19), utilizando o limite de seu cheque especial, e de R\$ 250,00 (fl. 20), ambas junto ao Banco do Brasil S/A, sendo que, em decorrência de tais clonagens, registrou boletim de ocorrência (fls. 22/23).

O corréu Banco do Brasil S/A colacionou às fls. 312 e 381 documentação que indica de forma detalhada que a transação de R\$ 250,00 foi realizada com cartão com chip, com autenticação de PIN e com validação online da senha, tudo a indicar que a compra foi realizada com cartão físico e mediante digitação da senha pessoal do autor.

Nesse sentir, não tendo o autor apresentado qualquer elemento apto a atestar falha nos sistemas de segurança da instituição financeira ou negligência desta no que atine a compra de R\$ 250,00, não há de se falar na responsabilização do apelado Banco do Brasil S/A pela referida operação, sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de que o dever de guarda e sigilo da senha se trata de incumbência do correntista, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante busca a reforma de acórdão que afastou a responsabilidade objetiva de instituição financeira por transações realizadas com cartão físico e senha pessoal do correntista. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser responsabilizada por transações realizadas com o uso do cartão físico e senha pessoal do correntista, quando há alegação de culpa exclusiva do consumidor. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando as transações são realizadas com o cartão físico e senha pessoal, cabendo ao consumidor comprovar negligência da instituição. 4. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso

especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal. 5. A análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 6. Agravo não conhecido.” (STJ, AREsp 2888871/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 18/08/2025);

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico com chip e a pessoal do correntista, sem indícios de fraude. 2. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 3. Tendo a instituição financeira demonstrado, no caso, que as transações contestadas foram feitas com o cartão físico dotado de chip e o uso de senha pessoal do correntista, passa a ser dele o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega do dinheiro. 4. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1898812/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 4ª Turma, j. 15/08/2023).

Entretanto, no que concerne a compra de R\$ 750,00, a qual se utilizou do limite do cheque especial do requerente, o Banco do Brasil S/A acostou aos autos apenas o extrato da conta corrente que indica a ocorrência de tal compra no cartão (fl. 373), o que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra suficiente para demonstrar que a transação se deu mediante inserção do cartão em terminal físico com leitura do chip e autenticação por senha pessoal.

Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, cabia ao corréu provar a validade da aludida operação, todavia, não se desincumbiu desse ônus, de modo que se mostra devida sua responsabilização pela compra indevida na quantia de R\$ 750,00, a teor do supramencionado artigo 14 do CDC.

No que tange à restituição do valor debitado, tem-se que, em recente julgado, a Corte Especial C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, fixou as seguintes teses:

Primeira tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

*Segunda tese: “A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).
Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, tendo em vista que o Banco do Brasil efetuou a cobrança de compra indevida, contrariando a boa-fé objetiva, de rigor a condenação deste à restituição do montante cobrado.

Todavia, impende salientar que foi imposta a modulação dos efeitos do v. aresto proferido, para determinar a vigência da novel tese a partir de sua publicação.

Portanto, *in casu*, como a transação se deu em 09/10/2024 (fl. 373), em momento posterior à publicação da tese jurídica supra, apercebe-se que a restituição deve ser efetuada forma dobrada.

Salienta-se que o valor deverá ser atualizado desde a data do pagamento da fatura e acrescido de juros de mora a partir citação pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Quanto à restituição dobrada pela utilização indevida do limite do cheque especial, destaca-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autora nega contratação de limite de cheque especial na sua conta corrente. Fato não mencionado na transação firmada e que, portanto, não foi por ela abrangido. Fraude bancária realizada mediante contratação indevida de cheque especial e transferência a terceiros. Encargos decorrentes do uso do limite do cheque especial inexigíveis. Direito à restituição dobrada. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJ/SP, Apelação 1026911-26.2023.8.26.0002, Rel. Des. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 19/11/2024).

Por outro lado, não se pode concordar que a situação vertente tenha gerado danos morais indenizáveis, sendo necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, o que não se vislumbra na hipótese.

Aliás, afere-se que não houve negativação do seu nome ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Destarte, reforma-se a r. sentença para condenar o corréu Banco do Brasil S/A ao ressarcimento da quantia de R\$ 750,00, de forma dobrada, nos moldes do entendimento fixado no EAREsp 676.608/RS, atualizada desde a data do pagamento da fatura e acrescida de juros de mora a partir da citação pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Mantém-se, no mais, as demais disposições contidas na r. sentença tais como lançadas.

Ante ao resultado do julgamento, considerando a sucumbência recíproca das partes e o quanto disposto nos artigos 85, §§ 1º e 2º, e 86, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, em relação às custas e despesas processuais, a parte autora arcará com 40%, enquanto a parte ré com 60%.

Fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte autora em R\$ 1.600,00 e aqueles devidos em favor da parte ré em R\$ 1.000,00.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA